

REPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Vimos pelo presente responder aos recursos administrativos apresentados pelas OSC's a respeito do chamamento público N° 05/2025, que visa estabelecer termo de fomento com OSC para disponibilização de 40 brigadistas, visando combater queimadas urbanas no Município de Porto Velho – RO.

A presente resposta a recursos é relativa ao evento ocorrido no dia 23 de julho de 2025 a partir das 10H:00 nas dependências da SEMA porto velho.

OSC – Associação de Brigadistas de Incêndio Emergenciais e Florestais da Amazônia – ABIEFA.

RECURSO NÃO ACATADO/PROVIDO

OSC DESCLASSIFICADA

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) de Porto Velho, em resposta ao Recurso Administrativo da Associação de Brigadistas de Incêndios Emergenciais e Florestais da Amazônia (ABIEFA) referente ao Chamamento Público nº 05/2025, informa o seguinte:

Considerações sobre o Recurso Administrativo

A ABIEFA foi desclassificada do Chamamento Público nº 05/2025 por ter seus arquivos referentes aos Envelopes 01 e 02 recebidos às 10h05 do dia 23 de julho de 2025, o que excede o horário limite de 10h00, conforme determinado pela ERRATA nº 03/2025. A ABIEFA argumenta que o envio foi realizado às 09h58, dentro do prazo, e que a diferença no horário de recebimento se deve a fatores técnicos alheios à sua vontade.

O edital, através da ERRATA nº 03/2025, admitia o envio eletrônico dos arquivos compactados correspondentes ao Envelope 01 (Plano de Trabalho) e ao Envelope 02 (Documentação de Habilitação), exclusivamente por e-mail, para o endereço eletrônico especificado, até as 10h00 (dez horas), horário oficial de Rondônia, do dia 23 de julho de 2025.

O horário limite para o recebimento das propostas é um critério objetivo e de caráter eliminatório, visando garantir a isonomia e a segurança jurídica do processo. Embora a ABIEFA apresente um comprovante de envio às 09h58, o que prevalece para fins de tempestividade em processos de chamamento público é o horário de registro de recebimento pela Administração Pública. A justificativa de problemas técnicos alheios à vontade da organização não pode ser aceita para flexibilizar um prazo editalício claro e objetivo. A responsabilidade pelo cumprimento do prazo final, incluindo a superação de eventuais intercorrências técnicas, é do proponente.

Princípios da Administração Pública e Diploma Legal

A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - OSCs), que rege o presente chamamento público, estabelece as diretrizes para as parcerias entre a administração pública e as OSCs, pautando-se em princípios como a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um desdobramento do princípio da legalidade, exigindo que a Administração e os participantes do certame observem rigorosamente as regras estabelecidas no edital. O edital é a "lei" do chamamento público e suas disposições, incluindo prazos e horários, devem ser estritamente cumpridas por todos os envolvidos.

Decisão

Diante do exposto, e em conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 05/2025 mantém a decisão de inabilitação da Associação de Brigadistas de Incêndios Emergenciais e Florestais da Amazônia (ABIEFA). O horário de recebimento dos arquivos, conforme registrado pela Administração, foi às 10h05 do dia 23 de julho de 2025, excedendo o limite estabelecido de 10h00.

Isto Posto justifica-se a **NÃO ACEITAÇÃO** do recurso interposto pela **ABIEFA**, mantendo assim a **OSC DESCLASSIFICADA** do certame.

OSC – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL KANINDÉ

RECURSO ACATADO/PROVIDO

OSC CLASSIFICADA

JUSTIFICATIVA

- Pergunta respondida com sucesso

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) de Porto Velho, em resposta ao Recurso Administrativo da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, referente ao Chamamento Público nº 05/2025, informa o seguinte:

Considerações sobre o Recurso Administrativo



A Associação Kanindé foi desclassificada do Chamamento Público nº 05/2025 devido à ausência de assinatura em uma das declarações integrantes do acervo relativo à habilitação jurídica (Envelope 02), especificamente a declaração de conformidade com a Lei Federal de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme item 10.2.12 do Edital.

A recorrente argumenta que a ausência de assinatura representa uma falha de menor monta, não sendo capaz de comprometer a integridade da proposta ou a lisura do certame. Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, defendendo que a desclassificação sumária por um vício sanável não seria proporcional, especialmente considerando a urgência da matéria do chamamento público (combate aos focos de incêndios) e o mérito da proposta apresentada. A Associação Kanindé propõe a juntada da declaração devidamente assinada nesta oportunidade, visando a celeridade e economicidade processual.

Análise e Fundamentação

A Lei nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), é permeada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e interesse público. Embora o edital seja a lei entre as partes, a Administração Pública deve buscar a prevalência do interesse público e a efetividade dos certames, evitando o excesso de rigor formal que leve à desclassificação por falhas sanáveis que não comprometam a essência da proposta ou a isonomia entre os participantes.

A ausência de uma assinatura em declaração específica, embora seja uma falha, pode ser considerada um vício sanável, especialmente quando a OSC demonstra a intenção de cumprir a exigência e apresenta o documento devidamente regularizado no momento do recurso. A desclassificação por um mero formalismo, sem que haja prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes, pode ferir os princípios que norteiam a atuação pública.

Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência tem se inclinado no sentido de que vícios formais passíveis de saneamento não devem, por si só, ensejar a inabilitação ou desclassificação do proponente, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido pela possibilidade de saneamento de falhas ou omissões em documentos que não alterem a substância da proposta ou da habilitação e que não comprometam a competitividade do certame:

- **Acórdão TCU nº 2.656/2019 – Plenário:** "Não se mostra razoável a desclassificação de propostas por falha meramente formal, desde que tal irregularidade não macule a essência do ato e seja passível de saneamento, em prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da máxima competitividade."
- **Acórdão TCU nº 1.488/2020 – Plenário:** "A desclassificação de licitante por ausência de assinatura em declaração, quando a falha é passível de saneamento e

não compromete a competitividade do certame nem a essência da proposta, fere o princípio do formalismo moderado e deve ser afastada."

- **Acórdão TCU nº 1.761/2022 – Plenário:** "É possível o saneamento de falhas na documentação de habilitação, quando estas não se revelarem insuperáveis e não representarem burla aos princípios que regem a licitação, devendo ser priorizado o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa."

No caso em tela, a ausência de assinatura na declaração de conformidade com a LAI e LGPD, sendo um documento complementar à habilitação jurídica e sem impacto direto na capacidade técnica ou no mérito da proposta, configura uma falha formal passível de regularização. A própria OSC, ao interpor o recurso, demonstra a intenção de sanar o vício, anexando o documento devidamente assinado. A desclassificação, neste cenário, frustraria o objetivo do chamamento público de enfrentar a emergência climática e combater os incêndios, especialmente em período de estiagem, como ressaltado pela recorrente.

Decisão

Diante do exposto e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, bem como a possibilidade de saneamento da falha sem prejuízo à isonomia do certame, a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 05/2025 decide:

1. **Conhecer** do Recurso Administrativo interposto pela Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais.
2. **Dar provimento** ao presente Recurso Administrativo, acatando o pedido de juntada da Declaração de Conformidade com a Lei Federal de Acesso à Informação (LAI) e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), devidamente assinada.
3. **Reclassificar** a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé no Chamamento Público nº 05/2025, prosseguindo com a análise de sua proposta, em observância aos princípios da legalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Atenciosamente,

FILIFE JEFERSON GUEDES ARAGÃO
PRESIDENTE

ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS
MEMBRO

FELIPE SANTIAGO SAMPAIO
MEMBRO





Assinado por **Felipe Santiago Sampaio** - DIRETOR DE DEPARTAMENTO/ FISCAL MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Em:
29/07/2025, 10:33:01



Assinado por **Arthur Felipe Borin Dos Santos** - Diretor do Departamento de Proteção e Conservação Ambiental - Em:
29/07/2025, 09:05:36



Assinado por **Filipe Jeferson Guedes Aragão** - Diretor do Departamento Administrativo - Em: 29/07/2025, 08:42:41